



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 680,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>		
	As três séries	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
A 3.ª série	Kz: 360.529,54		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 201/21:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desminagem.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 213/14, de 21 de Agosto.

**Decreto Presidencial n.º 202/21:**

Elimina a exigência aos particulares, para efeitos de emissão da autorização para o exercício da actividade farmacêutica, o parecer técnico da Direcção Municipal da Saúde, Certificado de Registo Criminal, Certidão do Registo Comercial, cópia do N.I.F., Contrato de Trabalho dos Técnicos, Certificado de Habitabilidade, Certificado de Registo Estatístico, Alvará Comercial, e aprova a alteração dos artigos 8.º, 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento sobre o Exercício da Actividade Farmacêutica, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 191/10, de 1 de Setembro.

**Despacho Presidencial n.º 135/21:**

Autoriza a abertura do Concurso Público para o Fomecimento de Energia Eléctrica em 7 Novas Urbanizações, nomeadamente Urbanização Zongolo, na Província de Cabinda, Eiva, na Província da Huila, Cavongue e Capelongo, na Província do Huambo, Caminho-de-Ferro e São José, na Província do Cuando Cubango, e 450 Casas, na Província do Moxico, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas para a aprovação das peças do procedimento, a criação da Comissão de Avaliação do Concurso, bem como a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Concurso.

**Despacho Presidencial n.º 136/21:**

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação do Contrato de Empreitada para a Contenção e Estabilização da Ravina do Bairro do Aço, localizada na Cidade do Luena, na Província do Moxico, no valor de Kz: 7 403 620 075,32, e o Contrato de Prestação de Serviço de Fiscalização da referida Empreitada, no valor de Kz: 147 939 901,34, delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar para a celebração dos correspondentes Contratos, e autoriza a Ministra das Finanças a inscrever o Projecto no Programa de Investimento Público (PIP), bem como assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros para a implementação dos Contratos.

**Despacho Presidencial n.º 137/21:**

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos para a aquisição de fertilizantes, sementes de cereais, de leguminosas, de batata rena, aquisição de equipamentos agrícolas diversos e de uso veterinário, e aquisição de serviços de transportação de insumos agrícolas, divididos em 8 Lotes, e delega competência ao Ministro da Agricultura e Pescas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos referidos Contratos.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 201/21  
de 26 de Agosto**

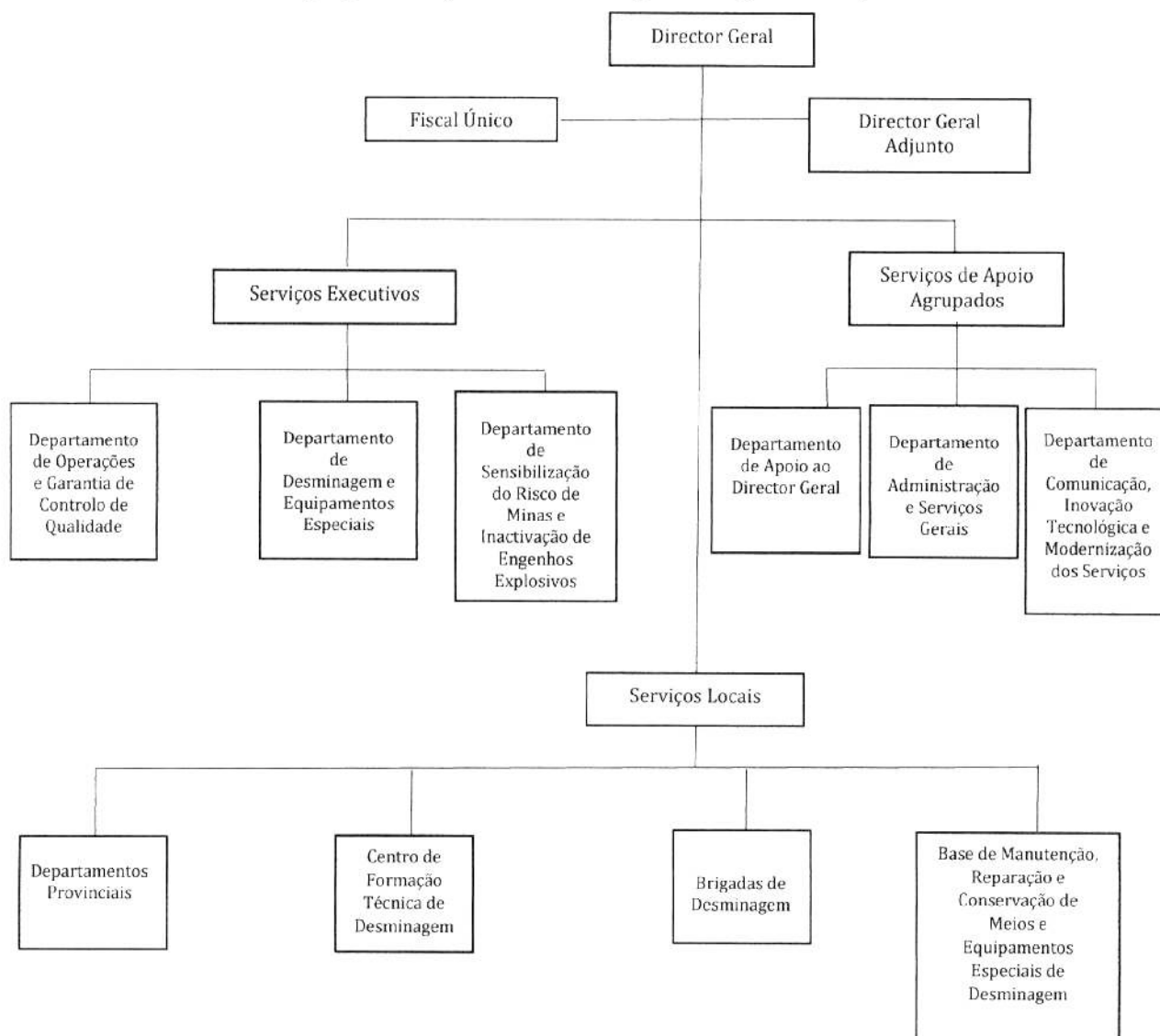
A existência de quantidades consideráveis de minas e outros engenhos explosivos não detonados disseminados pelo território nacional, em consequência da guerra que assolou o nosso País, representa uma séria ameaça à vida humana e à livre circulação de pessoas, bens e mercadorias;

Havendo a necessidade de se continuar a delimitar e desminar de forma eficaz as áreas afectadas por esses perigosos artefactos, e criar as condições indispensáveis para a dinamização do processo de reconstrução nacional, de desenvolvimento sócio-económico e de diversificação da economia;

Convindo adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desminagem, criado através do Decreto n.º 121/03, de 21 de Novembro, ao regime jurídico sobre a criação, organização, funcionamento, avaliação e extinção dos Institutos Públicos, estabelecido pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ANEXO IV  
Organigrama a que se refere o artigo 24.º do presente Diploma



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-6922-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 202/21**  
de 26 de Agosto

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0 aprovado no âmbito da Reforma do Estado através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê, no domínio da autorização do exercício da actividade farmacêutica, várias medidas de simplificação, nomeadamente a eliminação da exigência de oito documentos, o alargamento do prazo de validade da respectiva autorização de dois anos para cinco anos, a instituição da vistoria conjunta dos sectores que intervêm no procedimento de concessão da licença, bem como a eliminação do requisito 500 metros de distância para a instalação de uma farmácia perante a outra;

Havendo a necessidade de se materializar as medidas acima referenciadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Eliminação de documentos)

1. Para efeitos de emissão da autorização para o exercício da actividade farmacêutica, é eliminada a exigência aos particulares dos documentos seguintes:

- a) Parecer técnico da Direcção Municipal da Saúde;
- b) Certificado de Registo Criminal;
- c) Certidão do Registo Comercial;
- d) Cópia do NIF;
- e) Contrato de trabalho dos técnicos;
- f) Certificado de Habitabilidade;
- g) Certificado de Registo Estatístico;
- h) Alvará Comercial.

2. O disposto no número anterior é aplicável imediatamente a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

**ARTIGO 2.º**  
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 8.º, 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento sobre o Exercício da Actividade Farmacêutica, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 191/10, de 1 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 8.º  
(Instalação, transferência e reagrupamento)

1. [...].
2. [...].
3. A criação de nova farmácia, a transferência de uma farmácia de um local para o outro e o reagrupamento de farmácias carecem de autorização da Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde.
4. Revogado.
5. [...].

**ARTIGO 10.º**  
(Vistoria)

1. A abertura ou funcionamento de uma farmácia depende de prévia vistoria conjunta, que visa atestar a conformidade da infra-estrutura às exigências legais sobre a funcionabilidade, segurança e condições de saúde pública das instalações, realizada por uma comissão composta por:

- a) Representante da Autoridade Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde, que coordena a Comissão;
  - b) Representante da Direcção Municipal do Comércio;
  - c) Representante dos Serviços de Bombeiros.
2. Revogado.
  3. [...].
  4. [...].

**ARTIGO 11.º**  
(Validade da autorização para o exercício)

A autorização que habilita a pessoa singular e colectiva com capacidade civil e comercial para o exercício da actividade farmacêutica é válida pelo período de cinco anos, renováveis.

**ARTIGO 13.º**  
(Documentação)

1. O requerimento para obtenção da autorização de abertura ou funcionamento de farmácia, a ser dirigido à Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde, é instruído com os documentos seguintes:

- a) Cópia da identificação pessoal do requerente;
- b) Planta, cortes, rede de esgoto, memória descritiva e croquis de localização do estabelecimento;

- c) Termo de responsabilidade do Director Técnico, acompanhado da Declaração da Ordem dos Farmacêuticos de Angola;
- d) Comprovativo do pagamento da taxa emolumentar.

2. Para a renovação da autorização do exercício da actividade farmacêutica, o requerimento deve ser instruído com o comprovativo do pagamento da taxa emolumentar.»

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-6965-C-PR)

**Despacho Presidencial n.º 135/21**  
de 26 de Agosto

Havendo a necessidade do lançamento de Concurso Público para o Fornecimento de Energia Eléctrica com 19 PT's em 7 (sete) Novas Urbanizações, localizadas nas Províncias de Cabinda, Cuando Cubango, Huambo, Huila e Moxico;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 24.º, artigos 25.º, 32.º, 33.º, 34.º e 36.º n.º 1 do artigo 42.º, os artigos 43.º e 44.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º, os artigos 67.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte:

1. É autorizada a abertura de Concurso Público para o Fornecimento de Energia Eléctrica em 7 (sete) Novas Urbanizações, localizadas nas circunscrições seguintes:

- a) Na Província de Cabinda, Urbanização Zongolo;
- b) Na Província da Huila, Urbanização Eiva;
- c) Na Província do Huambo, Urbanização Cavongue e Urbanização Capelongo;
- d) Na Província do Cuando Cubango, Urbanização Caminho-de-Ferro e Urbanização São José;
- e) Na Província do Moxico, Urbanização 450 Casas.

2. Ao Ministro da Energia e Águas são delegadas competências para a aprovação das peças do procedimento, a criação da Comissão de Avaliação do Concurso Público,